TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0024624-50.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Repetição de indébito**

Requerente: Leonardo Leite de Melo

Requerido: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LEONARDO LEITE DE MELO, já qualificado, moveu a presente ação de revisão de contrato cc. repetição de indébito contra REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, atualmente BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento de veículo no qual cobradas tarifas indevidas tarifa de cadastro de R\$ 450,00, tarifa de gravame de R\$ 37,82 e tarifa de serviço prestado pela correspondente da instituição financeira de R\$ 2.507,04, totalizando cobrança de R\$ 2.994,86 que pretende repetida em dobro, em R\$ 5.989,72.

A ré contestou o pedido sustentando que a repetição do valor das tarifas já estaria atingido pela prescrição, porquanto já decorridos mais de três (03) anos, nos termos do art. 206, §3°, IV, do Código Civil, aduzindo não haja vício ou abuso algum na contratação, com valores préfixados e devidamente informados ao autor, passando a discorrer sobre o contrato de leasing, para, ao final, concluir pela improcedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento do autor, não há ilegalidade alguma na cobrança da tarifa de cadastro, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. nº 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 ¹).

E quanto à tarifa de serviços de terceiro, ou tarifa de serviço prestado pela correspondente da instituição financeira, do mesmo modo: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. n° 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 ²).

Finalmente, a tarifa de gravame: "Lícita a cobrança das tarifas de cadastro, taxa de gravame e registro Tarifas pactuadas expressamente no contrato e com respaldo na Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 Cobrança de IOF

² www.esaj.tjsp.jus.br

¹ www.esaj.tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

compulsória e decorrente de lei Sentença mantida Recurso improvido" (*cf.* Ap. nº 0112143-06.2012.8.26.0100 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/08/2012 ³).

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ www.esaj.tjsp.jus.br